



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 288, DE 2010

Estabelece o Estatuto dos Mutuários do Crédito Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios Fundamentais

**Art. 1º** Esta lei estabelece os fundamentos, direitos e garantias dos mutuários do crédito rural.

*Parágrafo único.* Define-se mutuário do crédito rural, para fins desta lei, o produtor rural, pessoa física ou jurídica, suas cooperativas ou aquele que mesmo não sendo classificado como produtor rural tenha financiamento de crédito rural por explorar atividades vinculadas ao setor rural.

**Art. 2º** O crédito rural deve ser concedido de forma que contemple o equilíbrio entre a evolução da dívida rural e a receita advinda da atividade financiada.

*Parágrafo único.* Cumulativamente ao disposto no *caput*, o crédito rural, suprido pelos agentes financeiros participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, deve atender com eficiência os objetivos esculpidos no art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Direitos e Garantias

**Art. 3º** Fica assegurado ao mutuário do crédito rural o direito a extrato com informações sobre:

- I - taxa de juros anual efetiva;
- II - saldo devedor das operações;
- III - data de vencimento das próximas parcelas;
- IV - valor das parcelas discriminando o valor da amortização e o valor dos juros;
- V- taxa de juros e demais encargos de inadimplemento quando houver atraso;
- VI- classificação de risco da operação conforme critérios estabelecidos pelo Banco Central;
- VII- instruções claras para o entendimento do extrato consolidado de operações de financiamento rural.

**Art. 4º** Os produtores rurais e suas cooperativas têm o direito ao financiamento de crédito rural a taxas de juros controladas e a taxas de juros equalizadas, compatíveis com sua capacidade de pagamento e, especificamente, com as taxas de juros de fundos controlados ou obrigatórios, desde que as fontes de tais fundos sejam providas aos seus agentes financeiros a taxas também controladas e equalizadas e em volume suficiente.

**Art. 5º** Fica assegurada ao mutuário do crédito rural a liberação do financiamento rural diretamente em sua conta bancária, vedando-se o depósito em qualquer conta divergente da do tomador final do crédito rural se não autorizado pelo mesmo.

**Art. 6º** Os recursos obrigatórios e outros recursos subsidiados do crédito rural serão concedidos proporcionalmente à área e à produção a ser financiada da propriedade rural, levando-se em conta custos de implantação, produção esperada e sua correspondente receita ou investimento a ser realizado, observados os limites definidos anualmente pelo plano de safra ou pela política agrícola.

**Art. 7º** Os recursos para o financiamento de crédito rural de custeio serão concedidos aos mutuários em período oportuno à aquisição de insumos ou serviços exigidos pela sua atividade, obedecendo ao calendário agrícola e pecuário editado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 8º** Nos casos de frustração de produção em decorrência de condições climáticas adversas, doenças ou ataques de pragas tecnicamente incontroláveis ou de frustração da comercialização motivada por queda de preços dos produtos agropecuários, o mutuário que tiver sua incapacidade de pagamento comprovada através de análise conjunta com seu agente financeiro poderá, em comum acordo com o agente, ter parcelas vincendas de financiamentos prorrogadas de forma a compatibilizá-las com a geração de caixa e sua capacidade de pagamento.

§1º Em caso de recursos subsidiados, as instituições provedoras de fundos devem seguir o pactuado entre agentes financeiros repassadores e mutuários sem ônus para o agente financeiro repassador.

§ 2º Na prorrogação do financiamento, nas situações de que trata o *caput* ou na renegociação de dívidas rurais, fica assegurada ao mutuário a continuidade de acesso ao crédito rural.

§ 3º Na concessão de novo financiamento de investimento, nas situações de que trata o *caput*, fica a União autorizada a utilizar o fundo garantidor de risco de crédito de que trata o art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**Art. 9º** É proibida a transferência da conta do mutuário do crédito rural para outra agência bancária sem solicitação por escrito do mutuário, salvo nos casos de encerramento da atividade bancária da agência.

**Art. 10.** Fica assegurada a portabilidade do contrato de financiamento do crédito rural para outra agência bancária ou instituição financeira, a critério do mutuário do crédito rural.

*Parágrafo único.* O Banco Central do Brasil editará normas específicas para o cumprimento das exigibilidades do crédito rural nos casos previstos no *caput*.

**Art. 11.** Os agentes financeiros participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural devem informar mensalmente ao Banco Central do Brasil o saldo das operações realizadas com os mutuários do crédito rural de:

I – financiamento rural;

- II – seguro de vida;
- III – seguro rural;
- IV – títulos de capitalização;
- V – aplicações em poupança;
- VI – aplicações em Certificado de Depósito Bancário – CDB;
- VII – aplicações em títulos públicos;
- VIII – em serviços disponibilizados pelos agentes financeiros;
- IX – outras aplicações financeiras, inclusive no mercado acionário; e
- X – demais modalidades de seguros.

*Parágrafo único.* As informações discriminadas neste artigo constarão em tabela específica do relatório das estatísticas do crédito rural.

**Art. 12.** É proibida a exigência de reciprocidades pelos agentes financeiros do crédito rural aos mutuários do crédito rural.

§ 1º Para fins desta lei, consideram-se reciprocidades as aplicações de recursos em seguro de vida, caderneta de poupança, títulos de capitalização, títulos públicos, CDB, outras aplicações financeiras ou outras modalidades de seguro, exceto o seguro rural, adotadas como requisitos à concessão de crédito rural.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a operações realizadas na instituição financeira na qual foi celebrada a operação de crédito rural ou sua subsidiária, nos casos em que ocorreu a intenção espontânea do mutuário do crédito rural de realização, de forma independente e desvinculada da contratação do financiamento rural.

## CAPÍTULO III

### Das Disposições Finais

**Art. 13.** Fica assegurada aos mutuários de crédito rural, nas operações de financiamento agrícola e pecuário, até o limite de participação dos recursos controlados do crédito rural, a isenção de taxas cartoriais e outras despesas cartoriais necessárias aos registros de operações de crédito e suas garantias.

**Art. 14.** A classificação de risco de crédito deverá ser realizada com parâmetros que considerem, entre outros, o risco:

I – climático;

II – de ataque de pragas e doenças tecnicamente ou economicamente incontroláveis;

III – de queda acentuada dos preços dos produtos agropecuários no momento da comercialização;

**Art. 15.** Nas renegociações dos financiamentos do crédito rural, quando autorizados por lei, o Banco Central do Brasil disciplinará tempestivamente orientações aos agentes financeiros, sobre procedimentos de avaliação de risco e delimitação de limites operacionais de modo a incentivar a realização das renegociações.

*Parágrafo único.* É vedada a inclusão das renegociações de dívidas rurais autorizadas por lei no histórico comportamental do cliente como registros desabonadores que inibam a concessão de novos financiamentos.

**Art. 16.** É assegurado ao mutuário do crédito rural o acesso ao financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, para o custeio e/ou investimento de suas atividades, observada a capacidade de pagamento prevista.

**Art. 17.** A desobediência ao disposto nos arts. 5º e 12 implicará na aplicação das penalidades de que trata o art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de estabelecer condições mínimas de garantias aos mutuários do crédito rural face ao poder de mercado das instituições financeiras.

O crédito rural é um dos principais instrumentos de política agrícola. Para desempenhar o seu papel de financiamento da atividade produtiva, em mercado financeiro com ainda elevada taxa de juros, sua oferta ocorre por meio de fontes especiais. As fontes equalizáveis pelo Tesouro Nacional, os depósitos à vista e a poupança rural são as principais fontes para os financiamentos rurais.

É forçoso reconhecer que os instrumentos de política agrícola, especialmente o crédito rural, não conseguiram acompanhar a pujança do crescimento da produção agropecuária brasileira, principalmente nos últimos dez anos.

O vertiginoso crescimento do setor rural, tanto em termos de aumento da produção quanto com respeito à participação no comércio exterior, não foi acompanhado pelo necessário fortalecimento dos instrumentos governamentais de fomento à produção, apoio à comercialização, e os investimentos necessários em logística de transporte.

A tabela a seguir, do Censo Agropecuário de 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, evidencia as informações essenciais que são discutidas a seguir.

Tabela 1.12 - Estabelecimentos que não obtiveram financiamento, por motivo da não obtenção, segundo a agricultura familiar - Brasil - 2006

Agricultura familiar	Estabelecimentos que não obtiveram financiamento							
	Total	Motivo da não obtenção						
		Falta de garantia pessoal	Não sabe como conseguir	Burocracia	Falta de pagamento do empréstimo anterior	Medo de contrair dívidas	Outro motivo	Não precisou
Total	4 254 808	77 984	61 733	355 751	133 419	878 623	538 368	2 208 930
Agricultura familiar - Lei 11.326	3 536 365	68 923	56 205	301 242	116 861	783 741	462 701	1 796 092
Não familiar	668 443	9 061	5 528	54 509	16 553	94 882	75 667	412 238

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário 2006.

Especificamente em relação ao crédito, as informações do IBGE são ao mesmo tempo reveladoras e preocupantes. Dos estabelecimentos do Brasil, 4.254.808 propriedades (82%), não obtiveram financiamento, ou seja, estão fora do Sistema Nacional de Crédito Rural. Desse total, 3.586.365 são estabelecimentos da agricultura familiar, enquadrados na Lei nº 11.326, de 2006, que instituiu a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e 668.443 são estabelecimentos da agricultura comercial.

Considerando que existem no País 5.175.489 estabelecimentos dos quais 4.367.902 da agricultura familiar e 807.587 da agricultura comercial, conclui-se que a falta de acesso ao crédito não é motivada pela classificação do produtor em familiar ou comercial já que 82% dos produtores, quer familiares ou comerciais, não obtiveram o financiamento rural.

Essas informações do Censo Agropecuário são mais que suficientes para justificar a apresentação da presente proposição, que terá impacto positivo no atendimento de um maior número de produtores que atualmente estão completamente alijados do financiamento rural.

De outra parte, vale ressaltar que o esgotamento das fontes tradicionais de financiamento bancário do crédito rural transformou muitas fábricas, fornecedores e revendedores de insumos em financiadores da atividade rural, vinculando o fornecimento de tais insumos à entrega futura de produtos agropecuários.

Nesta relação comercial, o fornecedor de insumos assumiu também o papel de agente financeiro, cobrando juros, que são imputados nos preços, na venda a prazo de agroquímicos e de fertilizantes. Dessa forma, o financiamento de crédito rural oficial, regulamentado para atender às especificidades da produção agropecuária, vem sendo gradualmente substituído por outros mecanismos financeiros. Podemos dizer que é a transformação do crédito rural no crediário rural.

A natureza *sui generis* do processo de produção agropecuária a céu aberto, sujeito aos riscos e caprichos da natureza, que depende do ciclo biológico das culturas e do clima e do tempo, requer políticas específicas de apoio à atividade rural, principalmente em relação ao crédito rural que deve ser pautado dentro de características especiais.

A ausência de legislação específica para os mutuários do crédito rural tem deixado completamente desamparados os produtores rurais, sobretudo em

situação de problemas climáticos, prejuízos na comercialização em decorrência de preços baixos, e outras situações que exigem a prorrogação dos financiamentos ou mesmo a renegociação das dívidas.

A adoção de medidas improvisadas em matérias de crédito rural e endividamento comprovam a ausência de um arcabouço legal apropriado e mesmo de uma estrutura no governo que possa permanentemente discutir, elaborar e propor políticas de crédito rural considerando as peculiaridades do setor e a capacidade de pagamento das atividades financiadas.

Para sanar tal lacuna, além da necessidade de aprovar o presente PLS, sugere-se ao Poder Executivo, como medida complementar, a criação do Conselho Brasileiro dos Mutuários do Crédito Rural – COBRAM, com a participação de representantes do governo e do setor privado, com a seguinte estrutura mínima e objetivos:

O Conselho Brasileiro dos Mutuários do Crédito Rural – COBRAM, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:

I – analisar, discutir e encaminhar as denúncias recebidas;

II – fazer propostas de melhoria do sistema de financiamento da produção agropecuária;

III – propor ao Conselho Monetário Nacional melhoria, ampliação, atualização e simplificação dos procedimentos aplicados às operações de crédito rural, adequação de garantias e medidas para mitigação de riscos;

IV – realizar estudos visando a identificar a necessidade de crédito para o financiamento das atividades rurais de custeio, comercialização e investimento;

V – receber, processar e analisar mensalmente as estatísticas consolidadas de crédito rural elaboradas pelo Banco Central do Brasil;

VI – propor a realização de auditoria pelo Banco Central do Brasil em agências bancárias denunciadas por mutuários do crédito rural;

VII – propor aos órgãos de controle interno ou externo a realização de auditorias, tomadas de contas ou outros procedimentos fiscalizadores nos casos de existência de irregularidades, de ausência de prestação de contas ou indícios de desvio de finalidade do crédito rural;

VIII – acompanhar o cumprimento do disposto no Estatuto do Mutuário de Crédito rural;

IX – realizar estudos comparados da legislação do crédito rural considerando, sobretudo, a legislação de países que competem com o Brasil no comércio internacional;

X – realizar estudos de capacidade de pagamento dos produtores dos financiamentos rurais a cada ano-safra, com fim de antecipar ações que promovam a liquidez e evite o endividamento dos produtores rurais;

XI – acompanhar os casos de desvio de finalidade dos recursos de crédito rural por bancos ou cooperativas de crédito;

XII – participar da formulação dos planos agrícola e pecuário elaborados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XIII – propor políticas de renegociação das dívidas rurais, considerando a capacidade de pagamento dos mutuários.

§ 1º O COBRAM será constituído pelos seguintes membros:

I – um da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;

II – um da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);

III – um da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

IV – um do Ministério da Fazenda;

V – um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI – um do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VII – um do Banco do Brasil;

VIII – um do Banco do Nordeste do Brasil;

IX – um do Banco Central do Brasil;

X – um da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN

XI – um da Associação Brasileira do Agronegócio- ABAG.

§ 2º O COBRAM será presidido pelo Representante do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a criar uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional para atender os trabalhos do COBRAM.

§ 4º O regimento interno do COBRAM será elaborado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com a participação dos demais membros do Conselho e submetido à aprovação do plenário.

A instituição pelo Poder Executivo do COBRAM, conforme proposta discriminada acima, permitirá maior efetividade da legislação e o aprimoramento do crédito rural.

O projeto proíbe a exigência de reciprocidades dos agentes financeiros, ou seja, as chamadas “vendas casadas” na concessão do financiamento rural em que se exige a aquisição de serviços do agente financeiro. Essa prática será inibida com a adoção das penalidades, que vão desde multas até detenção e reclusão, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, que *dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias*.

O projeto também prevê direitos que em princípio seriam naturais, mas que os mutuários ficam na dependência do beneplácito dos bancos, tais como:

1) prorrogação dos financiamentos em situação de frustração de safra ou por problemas de comercialização;

2) a liberação do financiamento diretamente na conta do mutuário e não na do fornecedor de insumos;

3) no caso de renegociação das dívidas a reclassificação em escala de risco menor;

4) a obtenção de financiamento na modalidade de crédito rotativo com a finalidade de desburocratizar as operações

5) a garantia de outros direitos que minoram a relação desigual entre o mutuário e o sistema financeiro.

Certamente, a aprovação da presente proposição facilitará o acesso ao crédito, evitará seu desvirtuamento e aprimorará esse importante instrumento de política agrícola, contribuindo para atrair novos produtores para o mercado de crédito, com reflexos positivos no financiamento da atividade produtiva e no aumento da competitividade da agropecuária nacional.

Por último, cabe mencionar, que o atual projeto de lei não pode se confundir com o Estatuto do Produtor Rural, PLS nº 325, de 2006, que trata especificamente do produtor rural. O Estatuto do Mutuário do Crédito Rural circunscreve-se a questão do crédito rural e alcança todos os mutuários que, mesmo não classificados como produtor rural, tenham financiamento de crédito rural por explorar atividades vinculadas ao setor. Por esse motivo pede-se o não apensamento dessas proposições por terem público-alvo e objetivos distintos.

Sala das Sessões,

  
Senador Gilberto Goellner

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 8º** Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

**§ 1º** A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

**§ 2º** A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

**§ 3º** Os fundos de que trata o **caput**:

I - não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 4º** Os fundos de que trata o **caput** somente garantirão até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965.**

Institucionaliza o Crédito Rural.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º - São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

(As Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 24/11/2010.